

DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA CONFORME A LEI 11.101/05

Levi Hülse¹
João Paulo Gonçalves²

Resumo

O presente trabalho versa sobre a recuperação judicial e falência da micro e pequena empresa conforme a lei 11.101/05. O objetivo geral da pesquisa é investigar sobre a possibilidade e procedimentos para aplicação dos institutos da falência e recuperação judicial na micro e pequena empresa. São objetivos específicos: Discorrer sobre o surgimento, conceitos e legislação dos institutos da falência e recuperação judicial; Apresentar os tipos de empresas, a lei da micro e pequena empresa e as vantagens desse tipo societário. Demonstrar a aplicabilidade da recuperação judicial e falência nas micro e pequenas empresas e seu embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial. Para melhor compreensão, como resultado da pesquisa, o relato é dividido em três partes. Na primeira parte será abordado o histórico da falência e recuperação judicial e sua aplicação de forma ordinária. Em um segundo momento, o estudo apontará os tipos societários, a criação do simples nacional e a definição de micro e pequena empresa. No terceiro capítulo relata-se a respeito aplicação da lei 11.101/05 na micro e pequena empresa. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva e observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Conclui-se que é possível a aplicação da lei 11.101/05 nas micros e pequenas empresas.

Palavras-Chave: Recuperação. Falência. Pequena empresa.

Abstract

This paper deals with the judicial reorganization and bankruptcy of micro and small enterprises according to law 11.101 / 05. The overall objective of the research is to investigate the possibility and procedures for application of the bankruptcy institutes and bankruptcy in micro and small business. Specific objectives: To discuss the appearance, concepts and laws of institutes of bankruptcy and bankruptcy; Introduce the types of companies, the law of micro and small enterprises and the advantages of this type of company. To demonstrate the applicability of judicial reorganization and bankruptcy in micro and small companies and their legal basis, doctrinal and jurisprudential. For better understanding, as a result of the research, the report is divided into three parts. In the first part will address the history of bankruptcy and bankruptcy and application of ordinary form.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2010) e graduado em História pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2006). Advogado com a OAB/SC 31.986. Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. O autor agradece ao Fundo de Apoio à Pesquisa (FAP) da UNIARP pelo apoio financeiro.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP em Caçador/SC.

In a second step, the study will point the corporate types, the creation of national and simple definition of micro and small business. The third chapter is reported about law enforcement 11,101 / 05 in the micro and small business. The study makes use of the inductive method associated with the bibliographic research using descriptive production and observing the Normalization of Academic University Alto Rio do Peixe Valley (UNIARP) and rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT). We conclude that the application of the law is possible 11,101 / 05 in the micro and small businesses.

Keywords: Recovery. Bankruptcy. Small business.

1 INTRODUÇÃO

O presente visa apresentar a possibilidade e o procedimento para aplicação dos institutos da falência e recuperação de empresas em tipos societários menos complexos, como a micro e pequena empresa.

Na atual legislação empresarial a micro e pequena empresa possui privilégios desde a sua constituição, na sua manutenção e até na sua extinção. Instituídas pela Lei Complementar 123/06, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, essa possui tratamento jurídico diferenciado.

Dessa maneira, a pesquisa pauta-se no objetivo geral de investigar a possibilidade e procedimentos de aplicação da recuperação judicial e falência na micro e pequena empresa conforme a lei 11.101/05.

São objetivos específicos: Discorrer sobre o histórico e procedimento da recuperação judicial e falência da micro e pequena empresa; Diferenciar os tipos societários, o simples nacional e as micros e pequenas empresa; Aplicabilidade da lei 11.101/05 nas micros e pequenas empresas.

O capítulo inaugural estudará o histórico do direito falimentar até a lei 11.101/05, bem como falar procedimento da falência e da recuperação ordinária. O segundo capítulo analisará os tipos societários, para haver uma distinção entre eles, abordando ainda o surgimento do simples nacional e o estatuto da micro e pequena empresa, bem como definindo micro e pequena empresa. No capítulo final, por fim será apresentada a aplicabilidade e os procedimentos da lei 11.101/05 as micros e pequenas empresas, para tanto será apresentada a legislação pertinente, a doutrina atualizada e as mais recentes decisões dos tribunais pátrios sobre a problemática em tela.

2 DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da falência tem origem no direito romano e esta ligado à própria evolução do conceito de obrigação, esta que nos primórdios de seu surgimento tinha insolvência penalizada com a liberdade e por vezes até com a própria vida, chamado de Direito quiritário.³

³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. Cap. 1

No Brasil em 1993, foi apresentado o projeto de lei que ficou conhecido como a nova lei de falência, agora trazendo a possibilidade da recuperação da empresa, projeto este que tramitou no congresso federal por mais de 10 anos, até que em 14 de fevereiro de 2004 fora aprovada, mas somente sancionada e publicada em 2005, ano que começou sua vigência.⁴

A falência é um instituto complexo, pois abrange vários ramos do direito, nela encontramos preceitos do direito comercial, civil, administrativo, processual e até mesmo o direito penal, o qual por obvio trata dos crimes falimentares, esses tipificados também na lei 11.101/05.⁵

O primeiro passo rumo à falência é a insolvência do devedor, essa ocorre quando seu passivo é maior que seu ativo, ou seja, suas dividas são maiores que seus rendimentos e patrimônios. Para o professor J. C. Sampaio, insolvência é “... o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram”.⁶

O pedido de falência deve ser protocolizado no foro competente correto, e assim já dispõe o Art.3º da lei, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.⁷

Em se tratando de sentença que declara a falência do devedor, essa possui alguns efeitos quanto ao direito dos credores, como o vencimento antecipado de todas as dividas do falido, suspensão da fluência de juros, multa fiscal, suspensão das ações e execuções contra o falido, suspensão da prescrição.

No processo de falência o falido não é a única parte que da andamento ao tramite, o procedimento é composto por outros órgãos, são esses o juiz, o administrador judicial, o comitê de credores, a assembleia de credores e o Ministério Público.

Decretada a quebra e publicado o edital, os credores deve seguir o preceito do Art.7º da lei da falência, “Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.⁸

São três as formas de liquidação, primeiro é o leilão, onde o bem é vendido pelo maior lance, pelo maior preço, segunda, são as propostas fechadas, onde o interessado apresenta um envelope lacrado com a proposta a ser aberta em data e hora designada pelo juízo, e por fim, o pregão, que consiste numa forma mista, os interessados apresentam as propostas nos envelopes, e participam do leilão somente aqueles que tiveram proposta maior que 90% do maior lance.⁹

Não se pode confundir o encerramento do processo de falência com a extinção das obrigações, visto que só a partir do transito em julgado da sentença que começa a contar o prazo prescricional para o falido requerer a extinção das obrigações.¹⁰

⁴ GUERRA, Erica. (coord.) *et al.* **Nova lei de falência, comentada.** p. 15-16.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** Cap.3.

⁶ LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar.** p. 26.

⁷ BRASIL. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. p. 1.

⁸ BRASIL. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. p. 4.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa.** Cap. 25.

¹⁰ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência.** p. 422.

A extinção das obrigações é de suma importância para o falido e os credores com saldos remanescentes, pois após a extinção poderá o falido voltar a exercer a atividade empresarial, e os credores acionar o falido pelos saldos remanescentes.¹¹

A recuperação judicial tem o objetivo, como o próprio nome diz, de recuperar a empresa, assegurando assim os meios indispensáveis para a manutenção da empresa, considerando a função social desta.¹²

Somente as empresas viáveis podem ser objeto da recuperação, ou seja, aquelas que possam retribuir o sacrifício feito para salva-las, devendo esse exame de viabilidade ser feito pelo judiciário, analisando os vetores da importância social, mão de obra e tecnologia empregada, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.¹³

O pedido de recuperação deve ser feito por advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, devendo a petição inicial conter todos os documentos contábeis e jurídicos da empresa, só assim, estando a exordial de acordo com todos os requisitos legais, o juiz competente proferir o despacho mandando processar a recuperação, momento esse que ainda não está autorizada a recuperação da empresa, mas habilitada a próxima fase, a deliberativa, onde será feito o juízo de admissibilidade do pedido.¹⁴

A decisão que defere o processamento será publicada em edital no diário oficial e jornal que publicam regularmente decisões judiciais, no edital deverá constar a relação nominal dos credores, o crédito atualizado e sua classificação, bem como, o prazo de 15 dias para que os credores fora da lista façam sua habilitação, referido despacho também abre prazo para o devedor apresentar seu plano de recuperação, em 60 dias após os 15 da habilitação dos credores, como o positivado no Art.53 da lei.¹⁵

Poderá o juiz, desde a fase postulatória decretar a falência do devedor, sendo por deliberação dos credores, que antes da apresentação do plano veem que não vale a pena o esforço da recuperação, pela não apresentação do plano de recuperação pelo devedor no prazo legal, ou ainda, pela rejeição do plano de recuperação na assembleia geral de credores, e por fim, a falta de cumprimento do plano acarreta na falência do devedor.¹⁶

3 EMPRESÁRIO E AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

A legislação pátria inseriu a relevância da empresa como atividade econômica organizada, e o empresário como exercente, individual, por uma pessoa natural ou jurídica, assim preceitua o Art.966 do código civil pátrio, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”¹⁷

Primeiramente, o exercício da atividade trás o empresário como organizador da atividade econômica, pois coloca em prática todos os fatores de produção de uma empresa,

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. Cap. 28.

¹² ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. Cap. 29.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 486.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 521.

¹⁵ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. p. 188.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p. 540.

¹⁷ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. p. 12

como emprego de capital, direção do trabalho, alheio ou próprio, utilização dos materiais disponíveis para o fim que se espera.¹⁸

O empresário coletivo, também chamado de sociedade empresária, é um contrato, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de direito patrimonial, as partes são chamadas de sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas.¹⁹

A sociedade empresária é a titular de sua atividade, assim a mesma possui personalidade própria, titularizam seus próprios direitos e obrigações, isentando os sócios das responsabilidades por ela celebradas, salvo exceções legais, há dois princípios básicos que norteiam as sociedades empresárias, o princípio da separação patrimonial e o da limitação da responsabilidade.²⁰

A sociedade em comum, é assim nominada por não preencher os requisitos mínimos, ou seja, ter um contrato social e este estar registrado na junta competente, o preenchimento de só um deles não serve para personificação, ficando assim os sócios também responsáveis pelos direitos e obrigações adquiridos.²¹

Na sociedade por conta de participação também não há personalidade jurídica, existindo dois tipos de sócios, o ostensivo, que é aquele que administra e realiza atividade econômica, e o sócio oculto, faz parte da sociedade para compor a mão de obra ou o capital, neste caso sendo somente um investidor, participando dos lucros e prejuízos, mas não se obrigando perante terceiros.²²

A sociedade simples é aquela que exerce atividade não empresarial, ou seja, atividades intelectuais de natureza artística, científica ou literária, exemplifica-se com o caso de dois advogados que desejam formar uma sociedade para exercer a advocacia.²³

No que se refere a sociedades de nome coletivo são aquelas formadas somente por pessoas físicas, as quais respondem solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ainda, limita-se a administração desse tipo societário aos sócios.

O tipo societário em comandita simples, tipificada no Art.1045 do código civil, nasce de um contrato social devidamente registrado, sendo seu capital social dividido em cotas, mas difere das outras por haver dois tipos de sócios, os comanditados e os comanditários, sendo que aqueles respondem solidaria e ilimitadamente, e esses tem responsabilidades limitadas no valor de suas cotas.²⁴

Em se tratando de sociedade limitada, é aquela sociedade que o capital é dividido em quotas iguais ou desiguais, sendo a responsabilidade de seus sócios limitada ao valor de suas cotas, respondendo todos pela integralização do capital social, conforme fixado no Art.1053 do código civil.²⁵

¹⁸ SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial I: teoria geral do direito empresarial, concorrência e propriedade intelectual.** Cap. II.

¹⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** p. 89.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** v. II. p. 23.

²¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito empresarial.** p. 100.

²² TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** p. 404.

²³ VENTUROTÍ, Maria Gabriela. [et. al.] **Direito falimentar.** p. 124

²⁴ VENTUROTÍ, Maria Gabriela. [et. al.] **Direito falimentar.** p. 147.

²⁵ FILHO, Adalberto Simão. **Direito empresarial II(direito societário contemporâneo).** p. 71.

A EIRELI é um instituto próximo à sociedade limitada, mas de uma pessoa só, apesar de também parecer com a figura do empresário individual, mas com responsabilidade limitada, concluindo-se que é uma mistura das duas sociedades.²⁶

Prosseguindo, a sociedade anônima tem regime jurídico próprio estatuído pela lei 6.404/76, carrega o nome de anônima vez que em sua concepção inicial, os acionistas eram desconhecidos, tendo como titulares os portadores das ações, forma que fora proibida no Brasil, mais ainda comumente utilizada em outros países.²⁷

A comandita por ações, essa também é regulamentada pela lei 6.404/76, a mesma da sociedades anônimas, e tem como principal diferença dessa o que descreve o Art.282 da referida lei, “ Art. 282. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.”²⁸

A sociedade cooperativa, como o próprio nome já diz, é gerida de forma coletiva em favor dos associados, tendo legislação específica na Lei 5.764/71 e regulamentação também no código civil, e se lhe forem omissa a legislação citada, aplica-se o regime da sociedade simples.²⁹

Cientes do custo e da burocracia que é gerir os impostos de uma empresa, dificuldade amenizada nas grandes empresas, mas muitas vezes danosas aos micros e pequenos empreendedores, o poder constituinte originário de 1988 ao editar a constituição federal brasileira, precisamente nos seus Art.146, Art. 170 inciso IX e Art.179, tratou de assegurar as micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, criando assim o simples nacional, lei complementar 123/06.³⁰

A forma do recolhimento no Simples, todos os tributos em uma única guia, uma vez só, tornou-se um sistema mais atrativo, melhorando a organização dessas empresas, mas não é o único fator preponderante, mas também a redução da carga tributária. Cada empresa sujeita ao simples nacional, a que se enquadra nos requisitos, tem a sua alíquota de imposto estabelecido por uma tabela, esta já anexa à lei 123/06, variando de acordo com a atividade exercida e a receita bruta ano-calendário.³¹

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA APLICADA A MICRO E PEQUENA EMPRESA

A legislação a ser aplicada é a mesma Lei 11.101/05, a qual permite as micro e pequenas empresas obterem os benefícios da recuperação judicial e falência, assegurando ainda outras regulamentações mais benéficas, devendo ser levado em conta o conceito de micro e pequena empresa estabelecido nos Art.3º da lei 123/06 e Art.70 da lei 11.101/05.

²⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. p. 91.

²⁷ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. p. 449.

²⁸ BRASIL. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. p. 2.

²⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. p. 492.

³⁰ GARCIA, Sérgio Renato Tejada Garcia. **Tributação pelo simples nacional**. p. 2.

³¹ FILHO, Álvaro Arthur L. de Almeida. **Simples e a igualdade tributária**: comentários à Lei Complementar n. 147/2014. p. 19.

A recuperação ou falência solicitada por outro tipo societário que não seja micro e pequena empresa deve obedecer fielmente às exigências do Art.51 da lei, estando a micro e pequena empresa beneficiada pela apresentação de documentos mais simplórios que se refere o inciso II do artigo mencionado, conforme Art.51 § 2º da lei.

A recuperação judicial da micro e pequena empresa com plano especial é regulamentada do Art.70 ao 72 da lei 11.101/05, sendo esse a maior inovação e benéfico a esse tipo societário na lei, lembrando que no pedido de recuperação a forma do plano deve ser explícito, pois não havendo menção, a recuperação terá o rito ordinário regular.

Uma das maiores diferenças entre o plano da recuperação ordinária e o plano especial, vem disciplinada no Art. 72 da lei, que regulamenta a dispensa de assembleia de credores, podendo o juízo deferir ou não a recuperação, de acordo com o preenchimento de todos os requisitos.

Conforme a doutrina vigente, a empresa passou a ser fundamental para a economia nacional e regional, dessa forma a empresa se tornou base importante para o Estado, devendo esse interessar-se pela sua recuperação.³²

Em que pese o tratamento diferenciado as micros e pequenas empresas, no tocante a recuperação judicial, o Art.70 § 1º da lei 11101/05 afirma que as mesmas “poderão” requerer a recuperação com apresentação do plano especial, nada impedindo que seja utilizada a recuperação ordinária.

Apesar de ressalvas quanto ao plano especial e benesses a serem deferidas as micros e pequenas empresas, a doutrina é uníssona em concordar ser possível a recuperação e eventual falência da micro e pequena empresa, ainda ressaltam a importância desse tipo empresário para a economia nacional.

Em se tratando de micro e pequena empresa, não só a lei e a doutrina garantem a recuperação judicial, a jurisprudência pátria tem aplicado a legislação, em que pese ser possível o pedido e o deferimento pelo tipo de empresa em questão, alguns requisitos devem ser preenchidos, caso contrário será indeferido o pleito, conforme julgado que segue:

Apelação. Recuperação Judicial. Indeferimento da inicial em face de a petição inicial, apesar de duas oportunidades concedidas pelo juiz, não atender aos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. A condição legal de micro empresa ou empresa de pequeno porte comprova-se nos termos do artigo 3o, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo constar da firma social ou denominação a expressão "ME" ou "EPP", arquivando-se a respectiva declaração de microempresa na Junta Comercial. Mesmo as microempresas ou empresas de pequeno porte, que podem adotar escrituração simplificada, devem atender aos requisitos do artigo 51 da nova Lei. Apelo desprovido.³³

³² PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências** / Ecio Perin Junior. – São Paulo: Saraiva.2009. Cap.7.1. Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:470>>. Acesso em 08 out. 2016.

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Data do julgamento: 28/05/2008; Data de registro: 30/05/2008; Outros números: 5239214100) p.1 Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em 19 Out 2016.

Ainda, superado o pedido de recuperação, o plano especial deve ser cumprido integralmente e de forma correta, sob pena de ter a recuperação judicial convolada em falência, como traz a baila os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - SOERGUMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO - RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento das obrigações firmadas no plano especial de recuperação judicial, a demonstrar a inviabilidade da empresa, em inobservância das condições legais para reabilitação da atividade empresarial, ampara a ordem de convalidação do requerimento de manutenção do empreendimento em falência.³⁴

Diante do todo exposto resta claro que, apesar de ser pouco conhecido pelos empresários, é possível a recuperação judicial ser requerida pela micro e pequena empresa, podendo a mesma optar pelo plano de recuperação ordinário ou especial, este último em tese menos moroso e oneroso para a empresa, mas com condições de pagamento do passivo mais apertado, ainda, recuperação pode se convolar em falência se a empresa requerente deixar de cumprir o plano estabelecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até meados do século XX a legislação falimentar não proporcionava a empresa endividada, uma chance de recuperação, foi então que surgiu a concordata, negociação que a empresa fazia com seus credores para continuar a atividade e evitar a declaração de falência, mas ainda não tinha o cunho recuperacional que se esperava, até que em 1993 surge o projeto de lei sobre recuperação e falência de empresa, sendo aprovado e se tornado a lei 11.101 somente em 2005.

O grande marco da lei 11.101/05 é a normatização da recuperação judicial, instituto do direito empresarial que permite a empresa, com dificuldades financeiras, elaborarem um plano para saldar toda suas dívidas, sem interromper a atividade, obedecendo ao princípio da manutenção da empresa.

O texto legal prevê a possibilidade da recuperação judicial da micro e pequena empresa de duas formas, primeiro o plano especial, onde as regras são flexibilizada para facilitar a benesse a esse tipo empresarial, e segundo, o plano de recuperação da forma ordinária, ou seja, do mesmo modo que outros tipos de empresas.

Quanto a doutrina, pouco se encontra sobre a recuperação judicial da micro empresa, mas todas são unânimes em concordar com a legislação, ressaltando sempre que a micro e pequena empresa deve tomar cuidado com o plano especial, que por vezes pode ser desvantajoso em relação ao ordinário.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.08.148657-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 27/08/2010 p. 1 Disponível em

Da jurisprudência colhem-se os casos práticos, a efetiva aplicação da teoria, e o que se tem é, primeiro um desconhecimento por parte dos operadores do direito da possibilidade da aplicação da lei 11.101/05 nas micro e pequenas empresa, segundo, mostra que as empresas que se sujeitaram a esse instituto por vezes tiveram seus pleitos deferidos e por vezes indeferidos, por não cumprimentos dos requisitos e regras impostas, tendo a sua recuperação convolada em falência, plenamente aplicável a micro e pequena empresa, mas essa possui apenas um rito, independente do tipo de empresa.

Por derradeiro, a presente pesquisa teve como objetivo geral demonstrar a possibilidade de aplicação da lei 11.101/05 nas micros e pequenas empresas, com sucesso conclui-se que a aplicação é plenamente possível, podendo ser feita da forma ordinária ou da forma especial, respeitando as vantagens constitucionais a serem aplicadas das atividades de micro e pequenas empresas, ressaltando que com orientação profissional pode-se extrair o máximo das vantagens asseguradas, preservando a empresa e saldando os débitos.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:
<<http://157667.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/157667>>.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Lei 11.105 de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/L11105.htm>.

_____. Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Adalberto Simão. **Direito empresarial II(direito societário contemporâneo)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada Garcia. **Tributação pelo simples nacional**. Escola da magistratura do tribunal regional federal da 4ª região. 2015.

GUERRA, Erica (coord.) *et al.* **Nova lei de Falência: Lei 11.101 de 9/2/2005**. Campinas: LZN Editora, 2005.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça De Minas Gerais- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.08.148657-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 27/08/2010. Disponível em:
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=>

76E9D1C2BDB45CC120F5CC54D40378DF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.148657-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências** / Ecio Perin Junior. – São Paulo: Saraiva, 2009. Cap.7.1 Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:470>>.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial I** : teoria geral do direito empresarial, concorrência e propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça De São Paulo. Apelação. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Data do julgamento: 28/05/2008; Data de registro: 30/05/2008; Outros números: 5239214100). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENTUROTÍ, Maria Gabriela. *Et al.* **Direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 2011.